



DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Agravo de Instrumento nº 0070774-79.2025.8.19.0000

Agravante: PANORAMA INDUSTRIAL LTDA

REP/P: CURADORIA ESPECIAL

Agravado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: DES. JUAN LUIZ SOUZA VAZQUEZ

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. TEMA 1.338 DO STJ. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO TEMA 102 E DA SÚMULA 414 DO STJ. ACÓRDÃO MANTIDO.

I. CASO EM EXAME: 1. Reexame, em juízo de retratação, de acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade e reconheceu a validade da citação por edital em execução fiscal. 2. A Terceira Vice-Presidência determinou o retorno dos autos ao órgão julgador para reexame da controvérsia à luz do Tema 1.338 do Superior Tribunal de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 3. A questão em discussão consiste em verificar se a orientação firmada no Tema 1.338 do Superior Tribunal de Justiça é aplicável às execuções fiscais e impõe a retratação do acórdão que reconheceu a validade da citação por edital.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 4. O juízo de retratação previsto no artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil pressupõe correspondência entre a matéria decidida no acórdão recorrido e a questão jurídica abrangida pelo precedente qualificado. 5. O Superior Tribunal de Justiça, ao afetar o Tema 1.338, excluiu expressamente de seu âmbito os processos que discutem os requisitos da citação por edital nas execuções fiscais, por serem regidos pelo artigo 8º da Lei nº 6.830/1980 e por existir precedente qualificado específico sobre a matéria. 6. Segundo o Tema 102 e a Súmula 414 do Superior Tribunal de Justiça, a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades citatórias. 7. No caso, foram realizadas tentativas de localização da executada em mais de uma oportunidade,





inclusive mediante diligência por oficial de justiça, que certificou ser a empresa desconhecida no endereço indicado. **8.** Consulta realizada nos autos originários após a prolação do acórdão revelou que a sociedade se encontra extinta perante a JUCERJA, tendo sido formulado pedido de inclusão de seus sócios no polo passivo. Embora não constitua fundamento autônomo para a validade da citação anterior, o fato superveniente mostra-se compatível com o resultado negativo das diligências. **9.** O acórdão recorrido está em conformidade com o precedente qualificado aplicável às execuções fiscais, inexistindo fundamento para sua modificação.

IV. DISPOSITIVO E TESE: **10.** Juízo de retratação não exercido. Acórdão integralmente mantido. Devolução dos autos à Terceira Vice-Presidência.

Tese de julgamento: “**1.** O Tema 1.338 do Superior Tribunal de Justiça não se aplica às execuções fiscais, cuja citação é disciplinada pelo artigo 8º da Lei nº 6.830/1980. **2.** Frustradas as demais modalidades citatórias, é cabível a citação por edital na execução fiscal, nos termos do Tema 102 e da Súmula 414 do Superior Tribunal de Justiça.”

VOTO

1. Trata-se de reexame, em juízo de retratação, do acórdão proferido por esta Décima Câmara de Direito Público no Agravo de Instrumento nº 0070774-79.2025.8.19.0000, interposto por **PANORAMA INDUSTRIAL LTDA.**, representada pela Curadoria Especial, contra decisão proferida pelo Juízo da Central da Dívida Ativa da Comarca de Saquarema, nos autos da execução fiscal ajuizada pelo **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

2. A decisão agravada rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela executada, reconhecendo a validade da citação por edital, diante das tentativas frustradas de citação pessoal registradas nos autos. Afastou, ainda, a alegação de ausência de interesse de agir, ao fundamento de que o valor da execução supera R\$ 10.000,00, não se enquadrando na hipótese examinada no Tema 1.184 do Supremo





Tribunal Federal e na Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça.

3. Em suas razões recursais, a agravante sustentou a nulidade da citação por edital, ao argumento de que não teriam sido esgotados os meios disponíveis para sua localização, especialmente porque não foram realizadas pesquisas nos sistemas de informação conveniados ao Poder Judiciário, apesar de pedido expresso nesse sentido. Alegou que a adoção da modalidade ficta de citação teria sido prematura e contrária ao disposto no artigo 256 do Código de Processo Civil.

4. Por acórdão de index 37, esta Décima Câmara de Direito Público, por unanimidade, negou provimento ao recurso, ao fundamento de que foram realizadas tentativas de citação da executada em mais de uma oportunidade e de que a certidão lavrada pelo oficial de justiça registrou que a empresa era desconhecida no endereço indicado.

5. A agravante sustentou, em síntese, que o acórdão não teria enfrentado a necessidade de esgotamento das tentativas de localização da executada, inclusive mediante consulta aos cadastros de órgãos públicos e aos sistemas informatizados disponíveis ao Juízo, tampouco a ausência de prévia tentativa de citação da pessoa jurídica na figura de seus representantes legais.

6. Em decisão de index 100, a Terceira Vice-Presidência consignou que a controvérsia foi examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, no julgamento do Tema 1.338, no qual se firmou a orientação de que a expedição de ofícios a órgãos públicos ou concessionárias de serviços públicos não constitui requisito obrigatório para a validade da citação por edital, cabendo ao magistrado avaliar, à luz do caso concreto, a suficiência das diligências realizadas. Registrou, ainda, que, em regra, o requisito previsto no artigo 256, § 3º, do Código de Processo Civil é atendido quando frustradas as tentativas de localização do réu nos endereços constantes dos autos e naqueles obtidos mediante os sistemas informatizados de pesquisa disponíveis ao Juízo.

É o relatório.





7. O artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil prevê o encaminhamento dos autos ao órgão julgador para realização do juízo de retratação quando o acórdão recorrido divergir do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça sob o regime da repercussão geral ou dos recursos repetitivos.

8. O juízo de retratação, portanto, pressupõe a correspondência entre a matéria decidida no acórdão recorrido e a questão jurídica efetivamente abrangida pelo precedente qualificado, não sendo possível estender a tese repetitiva para situações expressamente excluídas de seu âmbito de incidência.

9. No julgamento dos Recursos Especiais nº 2.162.483/AP e nº 2.166.983/AP, sob o rito dos recursos repetitivos, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou, no Tema 1.338, as seguintes teses:

A expedição de ofícios a cadastros de órgãos públicos ou a concessionárias de serviços públicos não é requisito obrigatório para a validade da citação por edital, competindo ao magistrado, à luz das circunstâncias do caso concreto, avaliar a suficiência das diligências realizadas e motivar a conclusão quanto ao esgotamento razoável dos meios disponíveis.

Considera-se atendido, em regra, o requisito do art. 256, § 3º, do CPC quando infrutíferas as tentativas de localização do réu nos endereços constantes dos autos e naqueles obtidos por meio dos sistemas informatizados de pesquisa à disposição do Juízo, sendo desnecessário o esgotamento de todos os meios extrajudiciais ou a expedição de ofícios a empresas privadas de serviços públicos.

10. Todavia, ao afetar a controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça expressamente esclareceu que o Tema 1.338 não alcançaria os processos nos quais se discutissem os requisitos da citação por edital em execuções fiscais, por serem essas demandas regidas pelo artigo 8º da Lei nº 6.830/1980 e por já existir precedente qualificado específico sobre a matéria.

11. A ressalva decorre acontece porque o tema afetado não diz respeito aos processos que debatem os requisitos para a citação por





edital nas execuções fiscais, pois tais casos são regulamentados por norma específica (artigo 8º da Lei 6.830/1980), e essa matéria já foi objeto de outro repetitivo na Primeira Seção (Tema 102) e da Súmula 414 do STJ (citada no acórdão recorrido).

12. A controvérsia relativa à citação por edital na execução fiscal foi examinada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.103.050/BA, representativo do Tema 102, ocasião em que se firmou a tese de que “a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades”.

13. O referido entendimento deu origem à Súmula 414 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.

14. No caso em exame, o acórdão registrou que foram realizadas tentativas de localização da executada em mais de uma oportunidade, inclusive mediante diligência por oficial de justiça. Conforme certidão constante da pasta 20 dos autos originários, ao comparecer ao endereço indicado, o oficial de justiça não localizou a empresa e, após obter informações de moradores e transeuntes, certificou que a sociedade era desconhecida no local.

15. Desse modo, restaram frustradas as modalidades de citação previstas na legislação especial, mostrando-se cabível a posterior adoção da citação por edital, em conformidade com o artigo 8º da Lei nº 6.830/1980, com o Tema 102 e com a Súmula 414 do Superior Tribunal de Justiça.

16. Ademais, após a prolação do acórdão, foi realizada consulta à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro nos autos originários, a qual revelou que a sociedade executada se encontra extinta. Em razão dessa circunstância, há pedido de inclusão de seus sócios no polo passivo da execução fiscal.

17. O fato superveniente, embora não constitua fundamento autônomo para a validade da citação anteriormente realizada, mostra-se





compatível com o resultado negativo das diligências destinadas à localização da pessoa jurídica.

18. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido não contraria o precedente qualificado aplicável à controvérsia, uma vez que a citação por edital foi realizada após tentativas frustradas de localização da executada, conforme exigido pelo Tema 102 e pela Súmula 414 do Superior Tribunal de Justiça.

19. Não há, assim, fundamento para a modificação do julgamento anteriormente proferido.

20. Ante o exposto, **VOTO NO SENTIDO DE NÃO EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE O ACÓRDÃO DE ÍNDEX 37**, com a consequente devolução dos autos à Terceira Vice-Presidência para prosseguimento do exame de admissibilidade do recurso especial.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Juan Luiz Souza Vazquez
Desembargador Relator

